



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inexigibilidade de licitação 025/2012 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Waldson Dias de Souza

Advogados: Lidyane Pereira Silva / Bruno Torres A. Donato e outros.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de licitação. Ausência de satisfação dos requisitos legais. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Perda do objeto demonstrada. Provimento parcial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recomendação e comunicação mantidas.

ACÓRDÃO AC2-TC 00741/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00468/13** (fls. 407/417), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise da inexigibilidade 025/2012, aquisição de material didático para suporte às ações preventivas contra a dengue (cem mil kits educativos de combate à dengue), no valor total de R\$3.500.000,00, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93.

Em síntese, a decisão recorrida consignou, dentre outras deliberações:

- a) **JULGAR IRREGULAR** do procedimento acima mencionado; e
- b) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Saúde, a fim de que demonstrasse a rescisão do contrato e seus efeitos, eis que constatada a ilegalidade da sua celebração, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria (fls. 438/439) opinou pelo não conhecimento da irresignação, sob o fundamento de que não haveria interesse recursal ao recorrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/12

eis que a rescisão contratual determinada pela Corte de Contas teria ocorrido antes mesmo da decisão proferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 441443), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 21/03/2013, sendo o termo final o dia 05/04/2013. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/12

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Num primeiro momento, observa-se que o recorrente trouxe à tona alegação de que teria havido perda de objeto processual, em virtude do contrato decorrente da contratação direta ter sido rescindido antes do julgamento. Nesse contexto, aduz o recorrente que nem o procedimento em si nem o contrato dele decorrente deveriam ter sido julgados por esta Corte de Contas.

Contudo, embora a rescisão contratual tenha de fato se operado antes do julgamento, conforme se observa do Documento TC 07011/13, essa informação não constava dos autos. Tanto é verdade que os membros desta egrégia Câmara, ao decidirem pela irregularidade do procedimento e do contrato decorrente, fixaram o prazo de 30 dias para que fosse demonstrada a rescisão do ajuste.

Sob outro enfoque, o recorrente procurou novamente discutir as eivas apontadas na instrução primordial, sem, contudo, trazer quaisquer elementos novos, limitando-se a reproduzir aqueles já enfrentados pelo Tribunal. Nesse compasso, não merece reforme a decisão vergastada.

Todavia, com a juntada da rescisão contratual, cumprindo o que foi determinado, se comprovou que esta ocorreu antes da decisão recorrida. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a licitação ou seu consequente contrato são revogados, rescindidos, ou anulados, sem qualquer repercussão financeira, o processo respectivo perde seu objeto.

Nesse diapasão, merece acolhida a tese recursal na parte relativa à perda do objeto.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégia Câmara, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **conceda-lhe provimento parcial**, para reformar a decisão recorrida para EXTINGUIR o processo sem resolução do MÉRITO, determinando-se o arquivamento dos autos, mantendo-se, todavia, a recomendação e a comunicação integradas à decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11968/12**, referentes ao exame do procedimento de inexigibilidade de licitação 025/12, seguido do contrato 089/2012, realizados pelo Governo do Estado, mediante sua Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a aquisição de material didático para suporte às ações preventivas contra a dengue (cem mil kits educativos de combate à dengue), e, nessa assentada, ao recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 - TC 00468/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida no sentido de **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, mantendo-se, todavia, a recomendação e a comunicação integradas à decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB